



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI nº 2.969, DE 2011

Acrescenta parágrafo aos arts. 41 e 82 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para que seja determinado o tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

**Autor:** Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

**Relator:** Deputado RODRIGO PACHECO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 2.969, de 2011**, de autoria do deputado Lúcio Vieira Lima (PMDB/BA), que altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para fins de determinar o tempo de sustentação oral das ações originárias ou recursos em suas Turmas Recursais.

Por determinação da Mesa Diretora, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e tem regime ordinário de tramitação. É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, com análise de mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa da proposição atende ao requisito de constitucionalidade formal, já que compete, concorrentemente, à União o ato de legislar sobre procedimentos em matéria processual, nos termos do artigo 24, inciso XI, do artigo 48, *caput* e artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposição respeita o texto constitucional em seu aspecto material, haja a vista o fato de fixar o prazo de dez minutos para sustentação oral das partes nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, em conformidade às garantias de exercício do contraditório e da ampla defesa e de celeridade da tramitação processual, asseguradas no artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, respectivamente, da Constituição Federal.

O projeto de lei é, igualmente, jurídico, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

princípios gerais do Direito, notoriamente relacionados à garantia de atuação das partes na relação processual para convencimento do juízo.

A técnica legislativa é adequada, tendo sido observadas as regras descritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, somos também favoráveis ao mérito da proposição.

A padronização almejada de tempo de sustentação oral nos recursos interpostos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais possibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa e não ofende o princípio de oralidade que caracteriza a Lei nº 9.099, de 1995, de sorte a pôr fim à discussão em torno da ausência de norma geral que regulamente a matéria.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.969, de 2011**.

Sala de Sessões, de de 2015.

**RODRIGO PACHECO**

Relator